

**A PREVENÇÃO E COMBATE DO BULLING NAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO**

**PREVENIR Y COMBATIR EL ACOSO EN ESCUELAS SECUNDARIAS**

**PREVENTING AND COMBATING BULLYING IN HIGH SCHOOLS**

Apresentação: Pôster

Mariana Alves da Silva <sup>1</sup>; Mariana Jhenyfer Ferreira e Silva <sup>2</sup>; Naylla Maria de Assis Rodrigues <sup>3</sup> José Henrique dos Santos Gonçalves <sup>4</sup>; Silvia Cristina Carvalho Sampaio <sup>5</sup>

**INTRODUÇÃO**

O bullying é um problema generalizado em escolas de todo o mundo. Trata-se de uma violência intencional e repetitiva, podendo ser praticada em ambiente escolar, e neste caso é praticada por um ou mais estudantes e dirigida a outros, manifestando uma relação maculada pela discriminação em diversos aspectos relacionados a pessoa humana. Mediante a ocorrência do bullying foi constatado que ele exerce efeito negativo sobre a escolarização, a saúde e o desenvolvimento psicossocial, atingindo, além de suas vítimas, os próprios agressores e as testemunhas, vez que contamina de modo negativo a todas as pessoas envolvidas. Outro ponto observado para a realização das pesquisas sobre bullying é que, regra geral, as agressões podem ser praticadas de forma proativa, como uma ação deliberada e planejada, com o propósito de atingir algum objetivo, não necessitando de estímulos para se efetivar ou ainda de forma reativa, como defesa contra alguma provocação ou agressão sofrida. Diante desse contexto, pretende-se apresentar os impactos causados pelo bullying junto a Instituições de Ensino de Ensino Médio e com isso objetiva-se apresentar soluções que possam minimizar a sua aplicação, e dentro dessa perspectiva, prevenir a sua ocorrência. Para tanto, serão apresentadas informações de outras pesquisas já realizadas, bem com um estudo de caso através de um fato ocorrido de prática de bullying com um estudante de ensino médio que culminou com o suicídio. Esclarece-se ainda que entre as pesquisas realizadas estão as da disciplina Ética Profissional e Cidadania, onde os alunos puderam ter acesso a pesquisas, tanto

<sup>1</sup> Técnico em Administração – Ensino Médio, Instituto Federal do Piauí – Campus Valença

<sup>2</sup> Técnico em Administração – Ensino Médio, Instituto Federal do Piauí – Campus Valença

<sup>3</sup> Técnico em Administração – Ensino Médio, Instituto Federal do Piauí – Campus Valença

<sup>4</sup> Técnico em Administração – Ensino Médio, Instituto Federal do Piauí – Campus Valença

<sup>5</sup> Mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas, Instituto Federal do Piauí – Campus Valença, silvia.sampaio@ifpi.edu.br

sobre a legislação aplicada ao bullying como de casos reais que aconteceram no Brasil. Com isso, pretende-se contribuir para a erradicação deste prática junto às Escolas e assim, tentar proteger as crianças e adolescentes.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A legislação brasileira que aborda o bullying inclui a Lei n.º 13.185/2015, a recente Lei n.º 14.811/2024 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

De forma resumida, a Lei n.º 13.185/2015, instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, mas não estabeleceu punição específica para o ato específico. Contudo, como medida importante, obriga as escolas, clubes e agremiações recreativas a promoverem medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico e combate.

Já a Lei n.º 14.811 de 2024, tipificou o bullying como crime e prevê punição de multa se a conduta não for mais grave. Identificou ainda a punição para o cyberbullying com reclusão de dois a quatro anos e multa. A lei também classificou crimes cometidos contra menores de 18 anos como hediondos, o que impede o pagamento de fiança ou liberdade provisória.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 101, II, IV e V, prevê medidas de proteção para combater o bullying, objeto deste poster, como orientação, apoio e acompanhamento temporário para a família do agressor e do agredido.

Inicia-se a análise pelo artigo 5.º, do referido Estatuto que indica que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Continua a alertar, em seu artigo 15, que toda criança e adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na especialmente na Constituição, bem como em outras normas jurídicas.

Esse direito ao respeito, previsto no artigo 17, consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Indicando ainda em seu art. 18, ser dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Reforça-se a importância do dever de comunicar essa iminência ao Conselho Tutelar que é o órgão - administrativo, municipal, permanente e autônomo - encarregado pela sociedade

de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O artigo 13 do Estatuto apresenta essa obrigatoriedade de comunicação à autoridade competente no caso de conhecimento de maus tratos perpetrados contra crianças e adolescentes. Aqueles que não o fizerem incorrerão na pena prevista no art. 245 do referido Estatuto.

O artigo 13 trata dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente e que deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Por fim, o artigo 245 alerta que deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, poderá ser sancionado com a pena de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Assim, resta definido que a escola é corresponsável nos casos de bullying, face ter sido comprovado por pesquisas realizadas, ser o local de maior incidência de comportamentos agressivos e transgressores que se evidenciam ou se agravam na maioria das vezes. Portanto, a direção da escola (como autoridade máxima da instituição) deve acionar os pais, os Conselhos Tutelares, os órgãos de proteção à criança e ao adolescente etc.

Caso não o faça poderá ser responsabilizada por omissão. Em situações que envolvam atos infracionais (ou ilícitos) a escola também tem o dever de fazer a ocorrência policial. Dessa forma, os fatos podem ser devidamente apurados pelas autoridades competentes e os culpados responsabilizados. Tais procedimentos evitam a impunidade e inibem o crescimento da violência e da criminalidade infantojuvenil.

A indenização por dano moral não mais suscita dúvidas, é a consagração do dano moral direto, em face dos termos do princípio constitucional previsto no art. 5º, X, que dispõe: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Ressalta-se ainda que o comportamento discriminatório e agressivo dos *bullies* atenta acintosamente contra o respeito e a dignidade de suas vítimas ferindo o seu direito fundamental, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

## **METODOLOGIA**

Será realizada pesquisa quali-quantitativa, aplicando questionários sobre bullying para coletar informações entre os alunos do Campus Valença do Instituto Federal do Piauí, para

serem apresentados em dados quantitativos mensuráveis e expressos em formato numérico, bem como através da realização de pesquisas sobre o tema realizada conjuntamente com os alunos da disciplina Ética Geral e Cidadania, que faz parte da grade do curso Técnico em Administração – Nível Médio, do referido Instituto.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Através das pesquisas realizadas pelos alunos quando da prática da disciplina, pode-se constatar a gravidade da prática do bullying considerando os dados estatísticos apresentados abaixo:

- Em 2021, 37,8% das escolas brasileiras que responderam a uma pesquisa relataram ter registrado casos de bullying.
- Em 2023, o DataSenado apontou que cerca de 6,7 milhões de estudantes sofreram algum tipo de violência na escola, o que representa 11% dos estudantes matriculados no país.
- De acordo com o IBGE, 12% dos estudantes brasileiros de 13 a 17 anos afirmaram ter praticado bullying na escola.
- Um estudo da UFMG concluiu que 24% dos adolescentes já sofreram algum tipo de bullying.
- A percepção de bullying é mais frequente entre pessoas mais jovens: 52% das pessoas de 16 a 29 anos disseram que já sofreram bullying, enquanto para pessoas com 60 anos ou mais, o número cai para 19%.
- A maior incidência de bullying ocorre entre os alunos da faixa de 11 a 15 anos.
- O bullying ocorre em maior proporção em estabelecimentos de ensino privado.
- A região Sudeste do país é a que apresenta maior ocorrência de bullying, seguida do estado de São Paulo.

## CONCLUSÕES

Conclui-se referenciando a importância de discussão do tema, considerando os efeitos relacionados a essa prática que pode vir a comprometer não somente a saúde física, mas também a mental, podendo incorrer na condição mais grave, que é a perda da vida.

## REFERÊNCIAS

Brasil, Lei n.º 13.185, de 06 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm). Acesso 30 out 2024.

Brasil. Lei n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.ºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm). Acesso 30 out 2024.

Brasil. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso 30 out 2024.

Casadei, Silmara Rascalha. *Bullying não é amor!* Lisie De Lucca, ilustrações. São Paulo: Cortez, 2020.

Pequeno da Silva G.; Silva G. P.; Fernandes R. M.; Moriel Junior J. G. Bullying e violência no ambiente escolar: uma revisão de literatura no período de 2015-2019. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 11, n. 13, p. e860, 18 jul. 2019. Disponível em <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/860>. Acesso em 09 nov 2024.

Silva, J. L. da, Oliveira, W. A. de, Mello, F. C. de M., Prado, R. R. do, Silva, M. A. I., & Malta, D. C.. (2019). Prevalência da prática de bullying referida por estudantes brasileiros: dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar, 2015. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, 28(2), e2018178. <https://doi.org/10.5123/S1679-49742019000200005>